



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n° 170/14

Luxemburgo, 11 de dezembro de 2014

Conclusões do advogado-geral no processo C-352/13
Cartel Damage Claims Hydrogen Peroxide SA /
Evonik Degussa GmbH e o.

Segundo o advogado-geral N. Jääskinen, as vítimas de um cartel ilícito podem pedir a reparação dos seus danos no tribunal do domicílio de um dos participantes na infração

No contexto de um cartel complexo que abrange todo o território da União, é inoperante o fator de competência baseado no lugar do facto danoso

O Regulamento Bruxelas I ¹ dispõe que as pessoas domiciliadas no território de um Estado-Membro devem, em princípio, ser demandadas nos tribunais desse Estado. Contudo, quando existem vários réus, uma pessoa pode também ser demandada no tribunal do domicílio de um deles, desde que os pedidos estejam estreitamente ligados e, por isso, exista um interesse em julgá-los simultaneamente para evitar decisões divergentes e inconciliáveis proferidas em diferentes Estados-Membros.

Esse regulamento dispõe que, em matéria extracontratual, uma pessoa domiciliada no território de um Estado-Membro pode igualmente ser demandada no tribunal do lugar em que se verificou ou pode verificar o facto danoso, mesmo que esse tribunal se encontre noutro Estado-Membro.

Além disso, o Regulamento Bruxelas I permite que as partes determinem o tribunal de um Estado-Membro que será competente para conhecer dos litígios emergentes ou que possam emergir entre elas de uma determinada relação jurídica. Essa competência, salvo determinadas exceções, prevalece sobre a que resulta do resto do regulamento.

O litígio principal segue-se a uma Decisão de 3 de maio de 2006 em que a Comissão declarou que certas sociedades fornecedoras de peróxido de hidrogénio e perborato de sódio tinham participado num cartel em infração às regras de concorrência da União ². Por isso, algumas dessas sociedades foram condenadas no pagamento de coimas.

A Cartel Damage Claims Hydrogen Peroxide SA (CDC) é uma sociedade belga à qual várias empresas cederam o seu direito a uma indemnização pelas perdas sofridas por causa do cartel.

Em março de 2009, a CDC propôs uma ação de indemnização no Landgericht Dortmund (tribunal regional de Dortmund, Alemanha) contra seis das sociedades ³ punidas pela Comissão. Visto essas sociedades estarem domiciliadas em diversos Estados-Membros, a CDC precisou na petição que os tribunais alemães eram competentes para decidir relativamente a todos os demandados, na medida em que um deles, a Evonik Degussa GmbH, tinha sede na Alemanha.

Em setembro de 2009, a CDC desistiu do pedido contra a Evonik Degussa, na sequência de transação.

¹ Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 12, p. 1).

² Decisão da Comissão C(2006) 1766 final da Comissão, de 3 de maio de 2006, no processo COMP/F/38.620 – Peróxido de hidrogénio e perborato (JO L 353, p. 54).

³ As sociedades Evonik Degussa GmbH (Alemanha), Akzo Nobel NV (Países Baixos), Solvay SA (Bélgica), Kemira Oyj (Finlândia), Arkema France SA (França) e FMC Foret SA (Espanha).

As outras sociedades referidas na petição contestam a competência internacional do tribunal alemão. Alegam que os contratos de fornecimento celebrados com as sociedades lesadas continham cláusulas atributivas de jurisdição e de arbitragem que designavam os tribunais competentes em caso de litígio emergente dos contratos.

Suscitadas dúvidas quanto à sua competência internacional, o Landgericht Dortmund submeteu ao Tribunal de Justiça várias questões relativas à interpretação do Regulamento Bruxelas I.

Nas suas conclusões lidas hoje, o advogado-geral Niilo Jääskinen recorda, em primeiro lugar, que, segundo **a regra de competência especial em matéria extracontratual**, é exclusivamente competente o tribunal do foro em que se verificou o facto danoso, conceito que visa simultaneamente o lugar do evento causal na origem do dano e o lugar da sua materialização. Esta regra, que tem por objetivo limitar o número de processos concorrentes e identificar um tribunal que tenha uma ligação particularmente estreita com o litígio, não pode, porém, ser utilmente aplicada no âmbito de uma ação de reparação fundada numa infração ao direito da concorrência como a do processo principal. Com efeito, esta tem a particularidade de ter tido uma grande duração, ter incidido sobre todo o território da União e de ter apresentado uma estrutura muito complexa, pelo que tanto os atos colusórios como os participantes e as vítimas estão dispersos por um grande número de Estados-Membros. O advogado-geral entende, assim, que essa regra **não é aplicável no caso presente**.

Em segundo lugar, o advogado-geral salienta que, na decisão relativa ao cartel em causa, a Comissão declarou que era uma infração única e continuada ao direito da concorrência da União e que a cada participante podia ser imputado, como coautor, o comportamento efetivo dos outros participantes, independentemente do seu contributo concreto. A este respeito, o advogado-geral salienta que, visto as normas nacionais sobre repartição de responsabilidade entre os membros de um cartel poderem diferir consideravelmente, **existe no caso um risco real de que cada um dos participantes seja condenado em indemnizações calculadas de forma diferente se esses tribunais se pronunciarem de forma separada**. Ora, na presença desse risco, o regulamento permite demandar num único tribunal vários réus domiciliados em diversos Estados-Membros.

Neste mesmo contexto, o advogado-geral considera que a **desistência do demandante relativamente ao único demandado domiciliado no foro do tribunal da causa não afeta**, em princípio, **a competência deste para conhecer das ações intentadas contra outros demandados**. Contudo, a disposição do regulamento que permite demandar vários réus no mesmo tribunal **não deve ser aplicada de forma abusiva**. Será esse aqui o caso se vier a demonstrar-se que a CDC e a Evonik Degussa tinham conscientemente diferido a celebração da sua transação para depois da apresentação da petição unicamente com o objetivo de estabelecer a competência judicial na Alemanha para os outros participantes no cartel.

Em terceiro lugar, o advogado-geral entende que **os diferendos ligados à reparação dos danos resultantes de um cartel ilícito só podem estar sujeitos a cláusulas atributivas de jurisdição ou de arbitragem inseridas em contratos comerciais se a vítima tiver dado o seu consentimento expresso a essas cláusulas, em plena consciência do cartel e dos danos por ele causados**. Contudo, o advogado-geral salienta que as cláusulas que designam a competência de um tribunal situado fora da União e as cláusulas de arbitragem só podem ser invocadas contra disposições do regulamento se o respeito do direito da concorrência da União estiver plenamente garantido nesse tribunal ou no tribunal arbitral.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão

jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667